



Prefeitura Municipal de Guarujá do Sul

LEI Nº276, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1.970

ALTERA CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL CRIANDO A TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS E CONTEM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.-

O cidadão Clemente Conte, Prefeito Municipal de Guarujá do Sul, Estado de Santa Catarina,

FAÇO saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal votou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º.- Fica alterado o Código Tributário Municipal, com a criação da Taxa de Conservação de estradas e que terá a seguinte redação.-

§ 1º - A Taxa de conservação de estradas tem como fato gerador a prestação de serviços através do Departamento Municipal de Estradas de Rodagem, na conservação, melhoria de estradas, bem como na aquisição de combustível, peças, ferramentas, e aparelhos e outros dispêndios correlatos.-

§ 2º - Para o cálculo da Taxa devida é considerado o valor total dos gastos anuais do Departamento Municipal de Estradas de Rodagem, contabilizados e apurados nos Balanços dos três últimos anos financeiros, obedecendo o seguinte critério:

- a) Sobre os gastos totais anuais serão calculados os índices de correção monetária equivalente ao do mês de dezembro do exercício cujos gastos se referir.-
- b) Encontrando os valores anuais corrigidos serão somadas as importâncias e consequentemente divididos por três que são os exercícios cujos gastos serão considerados, sendo o resultado o valor médio para efeitos de cálculo da Taxa.-
- c) A seguir procura-se a área total dos imóveis rurais, perfazendo-se a extensão global em metros quadrados, ou hectares, que, dividido pelo gasto médio encontrado, se obtém o valor da Taxa a pagar.-
- d) Identificado o contribuinte ou possuidor os metros quadrados ou hectares de cada imóvel, aplica-se o coeficiente ou porcentagem a que se refere o item anterior que é o valor da Taxa a pagar.-

§ 3º - A taxa de conservação de estradas é direta, pessoal, lançada e cobrada independentemente de qualquer outra, nos prazos e pela forma estabelecida.-

§ 4º - A Taxa mínima a cobrar não poderá ser inferior a 2,5% (dois e meio por cento) por hectare do valor do salário mínimo regional vigente em 31 de dezembro do exercício anterior ao que se refere o lançamento da Taxa.-

DAS DEDUÇÕES

§ 5º - Objetivando incentivar a produtividade de todas as áreas rurais serão concedidas deduções do valor total da Taxa nos seguintes casos:

- a) Quando cultivadas acima de 15% (quinze por cento) da área total considerada em 35% (trinta e cinco por cento)
- b) Quando o proprietário residir no imóvel 30% (trinta por cento)
- c) Quando fôr área de florestamento de araucária ou reflorestamento de qualquer espécie, serão consideradas as deduções das letras a e b embora que o proprietário não resida no imóvel.-

Art.2º.- Revogam-se as disposições em contrário, entrando a, digo, que regebre a matéria, entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação.-

Pref.Mun. de Guarujá do Sul, 30 de dezembro de 1.970.-

Clemente Conte
Clemente Conte - Prefeito Municipal.-